



Número: **1000950-11.2020.8.11.0098**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Indenização por Dano Material, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALICE PAES FREIRE (REPRESENTANTE)			
ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE (ESPÓLIO)		DANILO PIRES ATALA (ADVOGADO(A))	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA (REU)		PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))	
LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA (REU)		PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))	
E OUTROS (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58637720	21/06/2021 16:42	<a href="#">Edital intimação</a>	Edital intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE CUIABÁ  
2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ  
AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES,  
TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ  
- MT - CEP: 78049-075

PJe

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 20 Dias

### EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(A) JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO n. 1000950-11.2020.8.11.0098	Valor da causa: R\$ 100.000,00
ESPÉCIE: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Indenização por Dano Material, Liminar]->REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)	
POLO ATIVO: Nome: ALICE PAES FREIRE Endereço: ALAMEDA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 774, - ATÉ 1349 - LADO ÍMPAR, JARDIM AMÉRICA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01441-000 Nome: ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE Endereço: GRUMETE SANDOVAL SANTOS, 48, CASA, MORUMBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 05654-050	
POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA Endereço: ASSENTAMENTO RURAL, S/N, ZONA RURAL, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 Nome: LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA Endereço: RUA DORCÍLIA ALVES DE MATOS, S.N., CIDADE TAMANDARÉ, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 Nome: E OUTROS Endereço: desconhecido	

**FINALIDADE:** EFETUAR A citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e, desde já, nomeio a Defensoria Pública para defesa dativa, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

**COMPLEMENTO :** 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**RESUMO DA INICIAL:** Processo n. 100095011.2020.8.11.0098 Polo Ativo: ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE (ESPOLIO) Advogado (s) Polo Ativo: ALICE PAES FREIRE OAB 148.090.59847 (REPRESENTANTE) DANILO PIRES ATALA OAB MT60620 (ADVOGADO (A)) Parte (s) Polo Passivo: LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA (REU) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA (REU) E OUTROS (REU) Advogado (s) Polo Passivo: PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE OAB MT165380 (ADVOGADO (A)) Outros **ESPÓLIO DE ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE**, pessoa formal, inscrita no CPF n. 148.090.598-47, neste ato representada pela sua inventariante ALICE PAES FREIRE, brasileira, viúva, pecuarista, portadora do RG n. 2.743.000-5 SSP/SP e CPF n. 148.090.598-47, residente e domiciliada na Rua Gabriel Monteiro da Silva, 774, Jardim América, São Paulo-SP, vem, através de seus advogados que ao final subscrevem, com escritório profissional inframencionado, onde recebem intimações e notificações de estilo, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE** contra **LUCICLEIA DE TAL e OUTROS**, todos de qualificação ignorada, passando a articular os seguintes fatos assim aduzidos: 1. DOS FATOS O Autor do Espólio de ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE (doravante denominado de Autor), em data de 30.04.1985, juntamente com sua então esposa e ora Inventariante ALICE PAES FREIRE,

adquiriu, através de Escritura Pública de Compra e Venda o imóvel rural denominada de FAZENDA GARÇA BRANCA, com área de 2.181,3875 há (dois mil, cento e oitenta e um hectares, trinta e oito ares e setenta e cinco centiares), conforme matrícula 1.984 do Registro de Imóveis de Porto Esperidião (doc. 01). A Fazenda Garça Branca está registrada no INCRA sob o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) sob o n. 902.039.019.380-0 (doc. 02), com suas obrigações ambientais e fiscais em dias, conforme CAR MT-5103957-EC2CE75136264094A22E94C60B23F240 (doc. 03) e ITR (Nirf 0.729.179102 - doc 04) anexos. No referido ITR o grau de utilização (GU) do imóvel é de 100% (cem por cento), divididos entres teca “14. área de reflorestamento (essências exóticas ou nativas)” e pastagem “15. área de pastagem”. Patente e *incontesti* a posse da Fazenda Garça Branca, decorrente da propriedade, a regularização ambiental e fiscal, bem como, que é Fazenda altamente produtiva. Aconteceu que na data de 16.11.2020, um grupo de aproximadas 50 (cinquenta) pessoas, chefiada pela Sra. LUCILEIA DE TAL, turbou uma área de aproximados 10 (dez) alqueires, entre a plantação de teca e pastagem, na divisa da Faz. Garça Branca com a rodovia estadual (MT) 180, à cinco km de distância do asfalto (rodovia federa BR 070), sentido Indiavaí-MT, conforme Boletim de Ocorrência n. 2020.279066 (doc. 05) e *print screen* do local da invasão (doc. 06). Anexo seguem fotos da turbação (doc 07). Os invasores armaram acampamento improvisado. Dois fatos chamam ação. Ausência de bandeiras de “movimentos sociais” e diversos carros (veículos) estacionados; o que denunciam que, em verdade, são grileiros que buscam o lucro com a venda e revenda de lotes; ou seja, não são “trabalhadores” lutando por terras, mas grileiros. **Portanto, provada está a posse mansa, pacífica e contínua, decorrente de propriedade, do Autor e a turbação em curso dos invasores.**

**2. DO DIREITO** 2.1. DO POLO PASSIVO DA DEMANDA Tendo em vista a grande incidência de invasões praticadas por grupos denominados de sem-terra e sem-teto, onde o possuidor turbado/esbulhado não consegue identificar e qualificar os turbadores/esbulhadores, ante a violência destes grupos, a jurisprudência tem entendido que é possível a citação/intimação via edital e não inépcia da vestibular pela ausência da qualificação. Neste sentido, os seguintes ensinamentos jurisprudenciais: (TACRJ – AC 14185/93 – (Reg. 2749-3) – Cód. 93.001.14185 – 8ª C. – Rel. Juiz Wilson Marques – J. 29.06.1994) (Ementa 38214) (TARS – AGI 17.720 – 1ª CCiv. – Rel. Juiz Nathaniel Marques Guimarães – J. 18.05.1978). 2.2 - DA POSSE E SEUS EFEITOS

Provado está, contundentemente, através dos anexos documentos a posse do Autor decorrente de domínio, bem como, a turbação injusta e violenta praticada pelos Réus. A legislação material pátria (Código Civil Brasileiro) considera a posse como direito real e a tutela, atribuindo ao possuidor turbado/esbulhado o direito de ser restituído, liminarmente, além de ser indenizado pelas perdas e danos. Vide art. Art. 1210, CC. No mesmo sentido, nossa legislação adjetiva (Código de Processo Civil): Art. Art. 560, 561, 562, e 563. 2.3. DAS PERDAS E DANOS É evidente que o Autor sofre prejuízo matérias, em lucros cessantes e danos emergentes, que deverão ser objeto de liquidação de sentença, a luz do art. 555, I do CPC. 2.4 – DA LIMINAR POSSESSÓRIA

Presentes nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a concessão, *inaudita altera parts*, da liminar de manutenção de posse, nos termos do art. 563 do CPC, pois o Autor detém, há mais de 03 (três) décadas, posse mansa, pacífica e contínua decorrente do domínio e os INVASORES estão destruindo as benfeitorias e edificações, cometendo crimes ambientais, além das contastes ameaças. 3. DO PEDIDO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **requer**, a Vossa Excelência: A – o deferimento da vestibular com a aplicação da exceção do § 3º do art. 319 do CPC uma vez que é impossível obter informações mínimas sobre a qualificação/quantificação completa dos Réus, mandando CITAR os réus para defender-se, querendo; B - liminarmente, a concessão da manutenção (ou reintegração) de posse, *inaudita altera parts* (art. 563 do CPC), bem como, a fixação de cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho (§ ú. do art. 555 do CPC) e mande os Réus desfazer as construções ou plantações feitas em detrimento da posse do Autor. b.1 - se assim V. Exa., não entender, requer a concessão da liminar após justificação prévia (§ ú. do art. 564 do CPC). b.2 – em ambas as situações, fixar astreintes pelo descumprimento. C - quando do cumprimento da citação e/ou da liminar, que V. Exa., determine ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça,



a identificação dos turbadores (ou esbulhadores), para fim de qualificação e futura retificação do polo passivo da demanda. D – faculte a oitiva do Ministério Público; E – normal tramitação até final sentença **procedente** para e.1 - deferimento e/ou manutenção da proteção possessória concedida liminarmente; e.2 – condenar os Réus a indenizar ao Autor os danos materiais, a serem calculados em liquidação de sentença (art. 555 do CPC); e.3 – condenar os Réus nas penas da sucumbência, como de praxe. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente pelos documentos em anexos, oitiva dos requeridos e testemunhais cujo rol será oportunamente apresentado. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos de alçada uma vez que a turbação ocorre na parte mínima da fazenda, do total de 2.100 hectares, foram invadidos apenas 24.2 hectares (10 alqueires). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cáceres-MT., 16 de novembro de 2.020. **Dr. Ms. DANILO PIRES ATALA - OAB/MT 6062**

**Despacho/Decisão:** Visto, Trata-se de ação de manutenção de posse proposta pelo ESPÓLIO DE ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE, representado pela inventariante Alice Paes Freire, em desfavor de LUCICLEIA DE TAL e OUTROS, tendo por objeto o imóvel denominado Fazenda Garça Branca, cuja área perfaz uma extensão de 2.181,3875 ha, inscrita na matrícula 1.984 do Registro de Imóveis de Porto Esperidião. Em síntese, a parte autora aduz ser possuidora do mencionado imóvel. Com o fito de comprovar o exercício da posse, alega que a Fazenda Garça Branca está devidamente registrada no INCRA, através de CCIR, cumpre suas obrigações ambientais e fiscais. Além disso, menciona que no ITR consta a informação de que o grau de utilização do imóvel é de 100%, divididos entre área de reflorestamento e pastagem. Ocorre que em 16/11/2020, um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas lideradas pela requerida turbou aproximadamente 10 (dez) alqueires da propriedade em tela. Destaca que o local da turbação se deu entre a plantação de teca e a pastagem, na divisa da Fazenda Garça Branca com a Rodovia Estadual MT 180, sentido Indiavaí-MT. Diante do exposto, pugna pelo deferimento da liminar de manutenção de posse e desfazimento das construções e plantações realizadas pelos requeridos. Com a inicial vieram os documentos do id. n. 43659327 ao id. n. 43704947. No id. n. 43704955 consta petição de emenda à inicial para que conste no polo passivo a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA e OUTROS. Empós, através do id. n. 43812253, a parte autora reitera o pedido de deferimento da medida liminar. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, ocasião em que verificado tratar-se de conflito coletivo pela posse de terras rurais, a competência fora declinada para esta Vara Especializada em Direito Agrário da Comarca de Cuiabá-MT (id. n. 43762548). *Decisum proferido no id. n. 44219405 oportunizou manifestação Ministerial.* No id. n. 44343405, sobreveio pedido de aditamento à inicial para constar no polo ativo da demanda a Sra. ALICE PAES FREIRE em conjunto ao ESPÓLIO DE ARMANDO CABRAL MATIAS FREIRE; incluir no pedido e na causa de pedir a FAZENDA ALTO ALEGRE, em razão de os requeridos terem adentrado à parcela da área; requisitar do Cartório do 2º Ofício de Serviços Notarial e Registral de Várzea Grande o traslado da Escritura Pública de Compra e Venda celebrado entre Joubert Badaro Junior e Associação Terra Prometida em 21/03/2017, além de documentos pessoais, memorial descritivo da área vendida/comprada, matrícula nº 2.112, livro 02, do 1º Serviço Notarial e



Registral da Comarca de Glória D'Oeste e documentos que interessarem ao feito.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE e LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA compareceram espontaneamente nos autos ofertando contestação no id. n. 44967030. Nesta oportunidade, defendem que a área onde adentraram é da união, estava abandonada, não cumpria a função social, entre outros argumentos. A defesa veio instruída com os documentos do id. n. 44967641 ao id. n. 44995157.

Parecer Ministerial recomendou o deferimento da medida liminar (id. n. 45231012).

É o necessário. Fundamento e Decido. Prefacialmente, **ACOLHO** a competência para processar e julgar a presente demanda. Ademais, passo a análise dos pedidos de emenda e aditamento à inicial: - **Petição do id. n. 43704955**

**DEFIRO** o pleito de retificação do polo passivo, tornando a constar a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA e OUTROS**, razão pela qual **ORDENO** que a Serventia do Juízo proceda à regularização necessária. - **Manifestação do id. n. 44343405**

A parte autora pugna pela ampliação do objeto da lide, isto é, pela extensão da proteção possessória para a área vizinha, onde detém a posse, denominada Fazenda Alto Alegre, cuja área perfaz uma extensão de 238,6 ha, devidamente inscrita sob a matrícula nº 3.762, do CRI de Mirassol D'Oeste, em virtude de os réus terem invadido parcela do imóvel. Salaria ser possuidora tanto da Fazenda Garça Branca como da Alto Alegre, áreas vizinhas e limítrofes, cujo acesso se dá pela mesma estrada, aparentando ser um único imóvel. Pois bem.

O art. 329 do CPC dispõe acerca das possibilidades para o autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir. Numa dessas possibilidades previstas pelo citado artigo, é levado em consideração a ocorrência do ato citatório e, tendo em conta que os requeridos ainda não foram citados, apesar de terem comparecido espontaneamente ao feito, no entanto após o pleito de aditamento da inicial, **DEFIRO** o pedido para ampliar o pedido/causa de pedir pretendido pelo autor.

Nesse sentido, **a presente demanda possuirá como objeto a Fazenda Alto Alegre e a Fazenda Garça Branca**. Por outro lado, no que versa o pleito de requisição dos documentos almejados pela parte autora perante os competentes Cartórios, ao contrário do que pretende, a orientação jurisprudencial majoritária é no sentido de que cabe à parte interessada diligenciar junto às entidades, órgãos públicos ou privados, em busca de informações que lhe possam ser úteis no processo, para a realização de atos processuais. Para que tal incumbência excepcionalmente seja transferida ao Judiciário, é preciso que o litigante demonstre a impossibilidade de obter os documentos pretendidos, após o esgotamento das vias administrativas a ele disponíveis para o recebimento das informações relativas aos réus, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil. Nesse sentido já reiterou o Superior Tribunal de Justiça: ***Não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo*** (STJ, 2ª Turma, REsp nº 306.570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; j. 18/10/2001; DJ 18/02/2002, p. 340).

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de requisição de documentos perante os competentes Cartórios, consoante postulado no item B e seus subtópicos no id. n. 44343405. -**Do pedido da liminar** A legislação Civil Brasileira (art. 560 do CPC) tutelou a proteção ao possuidor quanto a sua manutenção ou reintegração na posse do imóvel ou em seus direitos possessórios, em desfavor dos atos ilegais de turbação ou esbulho. Entretanto, para a referida manutenção, necessário se faz a



demonstração, pela parte autora, dos requisitos/pressupostos instrumentais civis para a posituação do pedido de manutenção ou reintegração de posse em sede de liminar, encontrando-se esse rol disposto no art. 561 do Código Civil: “Art. 561.

**Incumbe ao autor provar:** I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”. (destaquei). Aqui não se está falando em posse decorrente do direito de propriedade, pois o domínio não é objeto nesta ação, mas sim, de posse fática. Nesse sentido, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, prelecionam que: “(...) **A posse será tutelada como uma situação de fato capaz de satisfazer a necessidade fundamental de moradia e fruição da coisa. O possuidor merece amparo por ser aquele que retira as utilidades do bem e lhe defere destinação econômica, sem que haja qualquer conexão com a situação jurídica de ser ou não o titular da propriedade.** A proteção a esta situação se efetivará, seja ou não o possuidor o portador do título ou mesmo que se coloque em situação de oposição ao proprietário. (...) A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao desenvolvimento dos atributos de sua personalidade, pois o uso e fruição de bens têm em vista a satisfação das necessidades essenciais e acesso aos bens mínimos pela pessoa ou entidade familiar. **Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade.** (...)”<sup>[1]</sup>.

(nosso grifo) Cabe, ainda, ao autor, comprovar que o exercício da sua posse era contemporâneo ao alegado esbulho ou à turbação. No que se refere ao exercício da posse e ao cumprimento da função social dos imóveis, restaram comprovados, através do recibo de inscrição do CAR e CCIR (id. n. 43659328, 43659331, 44345072) e declaração do ITR (id. n. 43660542 – pág. 3, 4; id. n. 44345073). Portanto, restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que além de atender à função social, a parte autora encontra-se em pleno exercício da posse sobre a área em litígio, exercendo poderes inerentes à propriedade, tal como descrito no artigo 1.196 do Código Civil: **Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.** Superada a demonstração da posse, passo à análise do alegado esbulho possessório, o qual pode ser confirmado comprovado, conforme boletim de ocorrência (id.n.43660544), relatando a invasão do imóvel e reportagem encartada no id. n. 43818221. Além disso, os próprios requeridos confirmam, em sede de contestação, terem adentrado às Fazendas, sob o pretexto de tratar-se de área da União e não de particulares. Diante do exposto, não havendo fundamento que consubstancie a pretensão dos requeridos, uma vez que as provas documentais carreadas em cognição sumária, não exauriente comprovam os requisitos do art. 561 do CPC e o cumprimento da função social, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da parte autora na área esbulhada da Fazenda Garça Branca (id. n. 43660547) e Alto Alegre, ambas inscritas sob as matrículas 1.984 do Registro de Imóveis de Porto Esperidião e 3.762 do 1º Ofício, respectivamente. 1. Expeça-se **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO** dos autores na posse do imóvel e intimação dos réus desta decisão. 1.a- O mandado deverá ser encaminhado por Carta Precatória à Comarca de Porto Esperidião/MT, ressaltando-se que o seu



cumprimento deverá ser efetuado pela **Secretaria de Segurança Pública - SESP**, tendo em conta a **revogação** do Decreto n. 1.414, de 30 de outubro de 2012 (que regulamentava o acompanhamento do cumprimento das reintegrações de posse pelo Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários), ocorrida pelo Decreto n. 207, de 15 de agosto de 2019. 1.b - Consigne-se no mandado a necessidade de “observância do Manual de Desocupação da Ouvidoria Agrária Nacional para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva de terras rurais, assegurando a garantia e o respeito às normas constitucionais, essencialmente as que expressam os fundamentos do Estado de Direito (CF, art. 1º, 3º e 4º)”, a Secretaria deverá imprimir e encaminhar o manual juntamente com o mandado. 1.c - DEVE CONSTAR, ainda, **NO MANDADO, EM DESTAQUE, A PROIBIÇÃO DE DEMOLIR OU DESTRUIR BENFEITORIAS REALIZADAS** ficando autorizado aos requeridos a retirada de seus pertences pessoais, bem como a colher eventuais frutos que estejam prontos para a colheita. Ressalte-se que, nos termos do referido manual: “A corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos.” **2. OFICIE a SESP encaminhando cópia do mandado de reintegração de posse, sendo que o mandado deverá ser acompanhado dos documentos juntados aos autos necessários à identificação da área e de onde se encontram os réus.** 3. DETERMINO que a parte autora tome providências para dar ampla publicidade da presente ação e seus prazos, valendo-se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, conforme determina o art. 554, §3º, do CPC, que deverá ser providenciado antes do cumprimento da liminar, sob pena de suspensão. 4. CITEM-SE os réus encontrados no imóvel para contestarem a ação no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), ressaltando que o prazo para a defesa começa a contar a partir da intimação desta decisão (art. 564, parágrafo único, CPC). 5. Desde já, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa, no caso de descumprimento desta decisão. 6. Dê ciência à Defensoria Pública, posto que, por se tratar de processo com volumoso polo passivo, geralmente envolve pessoas economicamente hipossuficientes, também nos moldes do art. 554, § 1º, do CPC. **7. EXPEÇA-SE** edital de citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e, desde já, nomeio a Defensoria Pública para defesa dativa. 8. Decorrido o prazo do edital, encaminhe-se à Defensoria Pública, para atuar na defesa dos citados por edital, conforme nomeado também na decisão supramencionada. 9. Dê ciência ao Ministério Público desta decisão. 10. Intime-se a parte autora para impugnar a peça contestatória aportada no id. n. 44967030. Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema. *(assinado digitalmente)* **CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS** Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **JEFFERSON LUIZ DE SOUZA**, digitei.

**CUIABÁ, 21 de junho de 2021.**



(Assinado Digitalmente)  
Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.<sup>a</sup> não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

